



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 66/2019

**Autoria:** Ver. Cida Santiago

**Ementa:** “Dispõe sobre a ‘Campanha Teresina por Elas’, sobre medida de segurança a ser adotada em prol das mulheres em bares, restaurantes, casas de show e estabelecimentos similares de lazer e entretenimento, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”.

**Conclusão:** Parecer favorável

**Relator:** Vereador Deolindo Moura

**I – RELATÓRIO**

De autoria da ilustre Vereadora Cida Santiago, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a ‘Campanha Teresina por Elas’, sobre medida de segurança a ser adotada em prol das mulheres em bares, restaurantes, casas de show e estabelecimentos similares de lazer e entretenimento, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”.

Em síntese, a digníssima autora explana que o objetivo da proposição é combater a violência contra a mulher na cidade de Teresina.

É, em síntese, o relatório.

**II – ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, haja vista que possui o intuito de combater a violência contra a mulher no município de Teresina.

De início, impende mencionar que a preocupação do legislador municipal é de índole constitucional, conforme se observa do dispositivo seguinte, extraído do texto da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Ademais, quanto à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 30, inciso I e II e no art. 12, inciso I, da LOM, respectivamente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

Nesse diapasão, impende comentar que a Constituição Federal enumerou, explicitamente, algumas das competências reservadas aos Municípios, a exemplo da



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

possibilidade de instituir guardas municipais para a proteção de bens, serviços e instalações (art.144, § 8º) e de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30,V). Outra parcela dessas competências não é expressa; decorre da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribuiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em complementação, a Constituição também conferiu aos Municípios a competência de suplementar os diplomas legislativos federais e estaduais, inclusive as decorrentes do exercício da competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da CF.

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

**A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.** (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifei)

Quanto à existência de interesse local, impende colacionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceram a existência de interesse local a justificar a disciplina da matéria pelo ente municipal (grifos acrescidos):

*Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade.[AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.]*

*Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.]*

*(...) o acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica jurisprudência do STF firmada no sentido de que o Município tem competência para legislar sobre a distância mínima entre postos de revenda de combustíveis. [RE 566.836 ED, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 14-8-2009.] Vide RE 235.736, rel. min. Ilmar Galvão, j. 21-3-2000, 1ª T, DJ de 26-5-2000*

*Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. [AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007.] = AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 4-12-2009 Vide ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007*

*Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. [AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.] = RE 795.804 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014.*

De outra banda, merece registro que a proposta legislativa visa efetivar, em âmbito local, as diretrizes protetivas estampadas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 **(Lei Maria da Penha)**. Seguindo essa ordem de ideias, confira os dispositivos seguintes:

*Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

*Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.*

*Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.*

*Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

*(...)*

*V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;*

Da explanação acima, verifica-se que a Lei nº 11.340/2006 foi expressa em estabelecer que a atuação articulada dos entes federados (União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher terá como baliza, entre outras, a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Ainda sobre o tema, não é despiciendo sublinhar que, além da Lei nº 11.340/2006, outros diplomas normativos tratam sobre a violência contra as mulheres, o que demonstra a preocupação do legislador pátrio em tornar efetiva a proteção da mulher através de medidas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Confira algumas dessas normas:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*Lei nº 13.718, de 24/09/2018, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo*

*Lei nº 13.641, de 03/04/2018 – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência*

*Lei nº 13.642, de 03/04/2018 – Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres*

*Lei nº 13.505, de 08/11/2017 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino*

*Lei nº 13.104, de 09/03/2015 – Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos*

*Lei nº 10.778, de 24/11/2003 – Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada*

*Lei 13.285/2016, de 10/05/2016 – Dispõe sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos*

*Resolução nº 1, de 16/01/2014 – Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional*

*Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018 – Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica*

*Decreto nº 7.958, de 13/03/2013 – Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde*

*Decreto nº 7.393, de 15/12/2010 – Dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*Decreto nº 1.973, de 01/08/1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Belém do Pará, 09/06/1994)*

*Decreto nº 89.460, de 20/03/1984, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher/CEDAW, 1979)*

*Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, que promulgou o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças)*

De outra banda, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da reserva da administração, vez que o legislador não avançou em seara própria do Executivo quanto à regulamentação da matéria e materialização das atividades a serem desempenhadas pela Administração Pública tendentes à concretização dos fins visados pela proposição.

Noutro viés, quanto à interferência do Estado na iniciativa privada, assim prevê o art. 170, *caput* da CF/88, senão vejamos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Não obstante a livre iniciativa figurar na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República (art. 1º, inciso V) e da ordem econômica (art. 170, *caput*), importa frisar que o seu exercício é condicionado pelo sistema constitucional à observância de outros valores fundamentais merecedores da tutela do Estado, entre eles, a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III).

Na espécie, o projeto de lei, além de não gerar encargos excessivos à iniciativa privada, visa promover a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB) e dar concretude à norma constitucional (art. 226, § 8º) que assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, em consonância com as normas Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Pena.

É salutar observamos, portanto, que a Carta Magna não impede a intervenção estatal no campo de atuação privado, veda somente as interferências desarrazoadas, o que não se verifica nos autos. Ora, a obrigação imposta nos autos não deve ser confundida com intervenção excessiva do Estado sobre o particular, eis que tem por propósito final instrumentalizar o Município com vistas a promover a dignidade da mulher e tornar efetivo o combate à violência contra a mulher.

Diante das razões expendidas, conclui-se que a proposição legislativa está em consonância com o ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, buscando, através de normas adequadas e pertinentes, a promoção e defesa da mulher.

Por essas razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

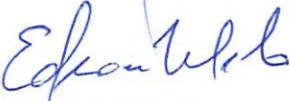
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de março de 2019.



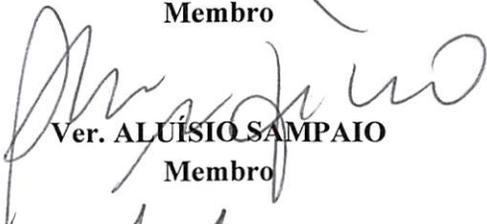
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

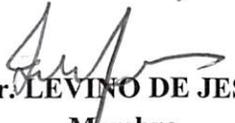
  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. EDSON MELO**  
**Presidente**

  
**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**

  
**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**

  
**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Membro**